



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0433.12.009473-8/001      **Númeraço** 0094738-  
**Relator:** Des.(a) Alexandre Santiago  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Alexandre Santiago  
**Data do Julgamento:** 03/07/2013  
**Data da Publicação:** 08/07/2013

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RENDA CONTINUADA POR MORTE - INCLUSÃO DE BENEFICIÁRIO - FILHO CONCEBIDO FORA DO CASAMENTO - VEDAÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO - TERMO INICIAL - DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA.

- Faz jus ao recebimento da renda continuada por morte, em razão de plano de previdência privada, o filho menor do associado falecido, ainda que não indicado como beneficiário, especialmente se a habilitação destes pelo associado se deu antes do seu nascimento.

- A inclusão deve ter efeito apenas a partir do deferimento da antecipação de tutela, que determinou a reserva da quota-parte que lhe caberia, pois somente com a citação foi constituída em mora a viúva do associado, que recebia integralmente o benefício.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.12.009473-8/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APT(S) ADESIV: GUSTAVO DE MELO CAMPOS - 1º APELANTE: FORLUZ FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - 2º APELANTE: IOLE FREIRE CARDOSO CAMPOS - APELADO(A)(S): FORLUZ FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL, IOLE FREIRE CARDOSO CAMPOS, GUSTAVO DE MELO CAMPOS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. ALEXANDRE SANTIAGO

RELATOR.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Apelações interpostas contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros, nos autos da Ação Ordinária proposta pelo Apelante Adesivo, Gustavo de Melo Campos, contra a 1º Apelante, Forluz Fundação Forluminas de Seguridade Social, e a 2ª Apelante, Iole Freire Cardoso Campos.

Pretende a 1º Apelante a reforma da decisão, ao argumento de que o Apelado não estava inscrito como beneficiário do plano de previdência privada por ela gerido, ainda que fosse filho do ex-participante.

A 2ª Apelante, por sua vez, pretende a reforma da decisão, ao argumento de que não foi intenção de seu marido, ex-participante do plano de previdência privada, incluir o Apelado como seu beneficiário, tanto que não o fez.

Por fim, o Apelante Adesivo pretende a reforma da decisão para que seja incluído como beneficiário de seu pai, ex-participante do plano de previdência privada, desde a data de seu falecimento, e não apenas da propositura da ação. Pede, ainda, a majoração dos honorários de sucumbência.

Devidamente intimados, os Apelados apresentaram contrarrazões.

Parecer do Il. Representante do Ministério Público às fls.274/278.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Insurgem-se os Apelantes contra a v. sentença de fls.194/196, que julgou procedente o pedido inicial para determinar a inclusão do Autor, ora Apelante Adesivo, como beneficiário do plano de previdência privada contratado por Juventino de Campos, assegurando-lhe o recebimento de sua cota-parte desde março de 2012, confirmando, pois, a antecipação de tutela concedida à fl.54.

O 1º e a 2ª Apelantes apresentam fundamentos semelhantes, pelo que analisarei conjuntamente seus recursos.

Os Apelantes aduzem que o plano de previdência privada tem caráter complementar e, como tal, é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, como informa o art.1º da Lei Complementar 109/2001, bem como o art. 202 da Constituição da República. Assim, asseveram que somente será devido aquilo que foi contratado e, no caso, somente receberão o benefício de Renda Continuada por Morte (RCM) os beneficiários indicados pelo ex-participante. Assim, como o Apelado não foi indicado como beneficiários pelo ex-participante, ainda que seja seu filho, não faz jus ao recebimento do RCM.

Vê-se dos autos que o Sr. Juventino de Campos, na qualidade de funcionário da CEMIG, aderiu a plano de previdência privada organizada pelo 1º Apelante em 1974. Posteriormente, em 1997, em decorrência de migração para novo plano - Plano Saldado de Benefícios Previdenciários - Plano A, atualizou o rol de dependentes, incluindo, além de sua esposa, a 2ª Apelante, que ali já figurava, seus filhos, Lorena Cardoso Campos, Luciana Cardoso Campos e Rafael Cardoso Campos. O Apelado nasceu em 2007, sendo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

registrado por seu genitor, o Sr. Juventino de Campos, o qual veio a falecer em 2009, vítima de acidente de trânsito. Assim, observa-se que o nascimento do Apelado somente se deu em momento posterior à migração de plano pelo ex-participante, Sr. Juventino de Campos.

Os Apelantes aduzem que, caso fosse da vontade do ex-participante ter o Apelado como beneficiário do plano de previdência privada, o teria incluído no rol, como autoriza o art.11 do Regulamento do Plano.

Inicialmente, trago à baila as palavras do Ministro Cesar Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça, proferidas quando do julgamento do Recurso Especial nº 844.522-MG, em que, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu-se provimento ao recurso para restabelecer a sentença, incluindo-se a companheira de ex-participante não inscrita como beneficiária no plano de previdência privada:

"Ademais, a previdência complementar não perde seu caráter social pelo fato de derivar de avença entre particulares. Pelo contrário, a adesão às suas disposições decorre justamente da insuficiência das benesses havidas do sistema da Previdência Social, sabidamente limitadas.

Tais limitações, aliás, são o próprio motivo da existência do regime privado no País. É a alternativa dada ao aderente para não prejudicar o padrão de vida de sua família em caso de eventual falta ou inatividade.

Sob o ponto de vista dos destinatários, portanto, há uma relação de complementaridade entre o regime privado e o geral, pois ambos encerram objetivos comuns, igualmente protetivos ao trabalhador. Em outros termos, a previdência privada não é pouco ou menos social que o Regime Geral (INSS)." (REsp 844.522/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 16/04/2007, p. 214)

Logo, o fato de o ex-participante não ter indicado o Apelado



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

como beneficiário não deve ser impeditivo ao recebimento da Renda Continuada por Morte. Ademais, deve-se considerar que a última atualização da lista de beneficiários foi apenas em 1997, quando da migração de plano, o que não pode, por si só, indicar que era da vontade do ex-participante excluir o Apelado, seu filho, nascido 10 anos depois, do benefício do plano.

Esse é, também, o presente entendimento deste Tribunal, veja-se:

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIOS - RENDA CONTINUADA POR MORTE - PLANO DE SAÚDE - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA - INCLUSÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.** - A companheira do falecido associado a plano de previdência privada faz jus ao recebimento da renda continuada por morte e à inclusão no programa de saúde, mormente quando a habilitação dos beneficiários pelo participante, que não a contemplou, ocorreu antes da união estável. - A previdência privada não perde seu caráter social por decorrer de um contrato firmado entre particulares, sendo certo que na interpretação da avença deve-se ater à verdadeira vontade e intenção do participante em suas declarações de vontade, mormente no momento de indicação dos beneficiários dos planos contratados. - A prescrição da pretensão constitutiva do direito de recebimento de complementação de pensão é de cinco anos nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. A contagem do prazo prescricional, no entanto, tem como marco inicial, a data da concessão do benefício previdenciário pelo INSS. - Recurso não provido. (Apelação Cível 1.0701.11.003830-7/001, Rel. Des.(a) Alvimar de Ávila, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/04/2012, publicação da súmula em 27/04/2012)

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. FILHO CONCEBIDO FORA DO CASAMENTO. DIREITO A ALIMENTOS RECONHECIDO NA SEPARAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO FORMAL COMO BENEFICIÁRIO DE PLANO PREVIDENCIÁRIO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INCLUSÃO NECESSÁRIA.**



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O filho menor do falecido associado a plano de previdência privada faz jus ao recebimento da renda continuada por morte e à inclusão no programa de saúde, mormente quando a habilitação dos beneficiários pelo participante, que não o contemplou, ocorreu antes do seu nascimento. (Apelação Cível 1.0024.06.104808-8/002, Rel. Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2012, publicação da súmula em 06/11/2012)

Assim, considerando ainda o que diz o art.227, §6º, da Constituição da República, que estende a todos os filhos, nascidos ou não do casamento, os mesmos direitos e qualificações, deve-se negar provimento ao 1º e 2º Apelos.

O Apelante Adesivo, por sua vez, pretende a reforma parcial da sentença, apenas para que seja considerado como beneficiário do plano de previdência privada desde a data do falecimento de seu genitor, e não apenas desde a antecipação de tutela concedida.

Aduz que, para ver seu direito reconhecido, notificou judicialmente a Apelada Forluz em 24 de setembro de 2009, não sendo atendido naquela data.

O II. Representante do Ministério Público opinou pela procedência deste pedido, ao argumento de que "soa plausível que venha a receber parcelas retroativas, sendo que no caso, ou a 2ª Apelada deveria efetuar tal pagamento, ou a 1ª Apelada através de desconto de futuras parcelas da própria 2ª Apelada". Entretanto, o que se vê dos autos é que este pedido não pode ser acolhido.

Isso porque, como o próprio Apelante Adesivo informa, apenas a 1ª Apelada foi notificada em 24 de setembro de 2009 para que fosse incluído como beneficiário do plano de previdência privada. A 2ª Apelada, por sua vez, somente tomou conhecimento do pedido do Apelante Adesivo por meio de sua citação neste processo de conhecimento. Assim, não pode esta ser compelida a ressarcir ao Apelante Adesivo um valor que recebeu devidamente, imbuída de boa-fé.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos recursos principais e ao recurso adesivo.

DES. BRANDÃO TEIXEIRA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"